DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4713/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9082/2014
PROTOCOLO	: 1500737
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 212/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: NAIFF TAHA
OBJETO CONTRATADO	: LOCAÇÃO DO IMÓVEL URBANO TIPO "COMERCIAL", DESTINADO À INSTALAÇÃO DA SEDE DO CENTRO DE SERVIÇOS PÚBLICO – CSP, RUA FELINTO MULLER, 577 – CENTRO – COXIM-MS
VALOR DO CONTRATO	: R$ 54.960,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório feito através de dispensa de licitação nº 10/2013, formalização do contrato administrativo nº 212/2013 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e Naiff Taha, tendo como objeto a locação de um imóvel urbano tipo "comercial", destinado à instalação da sede do Centro de Serviços Público – CSP, Rua Felinto Muller, 577 – Centro – Coxim-MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise 17775/2016 (peça nº 15) manifestou-se nos seguintes termos:

> "1 - pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 10/2013 e do instrumento contratual (Contrato nº 212/2013), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais; 2 – pela irregularidade da execução financeira no valor de R$54.960,00 (3ª fase), em razão da ausência documental, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, conforme demonstrado no item VIII. Destacamos ainda, o descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV.1 e IV.3 e a omissão relatada no item V.2, de responsabilidade do senhor Aluizio Cometki São José."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 4001/2017 (peça nº 16) opinou pelo seguinte:

> "I - legalidade e regularidade com ressalva do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "b", do artigo 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; II - legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; III - ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo, nos termos do artigo 120 inciso III, da Resolução Normativa nº 76 de 2013, por infringência ao artigo 55, § 3º da Lei 8.666/93 e 63 da Lei 4.320/64; IV – Pela impugnação do valor total do contrato, na quantia de R$ 54.960,00 (cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais), ante a ausência dos documentos essenciais a validação da execução financeira, responsabilizando o Senhor Aluizio Cometki São José pela restituição aos cofres públicos, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 172, inciso II da Regimento Interno TC/MS; V - aplicação de multa ao ordenador de despesas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 170 da Resolução Normativa 76/2013, por infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4320/64; VI - aplicação de multa ao ordenador de despesas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 170 da Resolução Normativa 76/2013, por infringência ao artigo 26 da Lei 8.666/93; VII - aplicação de multa ao ordenador de despesas, por infringência a Instrução Normativa vigente à época 035/2011 – Seção I, Capítulo III, 1.1.1 – Letra A, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012; IX – comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório Dispensa de Licitação nº 10/2013, formalização do contrato 212/2013 e execução financeira do Contrato em epígrafe, nos termos do artigo 120, I, II e III do RITC.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. E também atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorre que a publicação na imprensa oficial, condição indispensável para a eficácia do ato, foi realizada fora do prazo estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Após análise dos autos, constatou-se que o Empenho nº 3642/2013 atende as determinações do Artigo 58 da Lei nº 4.320/64, comprovando a sua regularidade. No entanto, conforme comentado pela 3ª ICE, os documentos que instruem a execução financeira do Contrato nº 212/2013, cujo montante é de R$ 54.960,00, não foram encaminhados para apreciação desta Corte de Contas, mesmo após intimação da Autoridade Administrativa, deixando assim, de demonstrar e comprovar a sua regularidade na forma estabelecida na legislação aplicável ao caso, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Cumpre salientar que a vigência do contrato foi de 15/08/2013 a 15/08/2014 e o valor da contratação foi de R$ 54.960,00 (cinquenta quatro mil novecentos e sessenta reais)

Ressalto também que os documentos que instruíram o processo foram, remetidos intempestivamente para análise desta Corte de Contas.

Ante o exposto, formulo minha decisão nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório feito através de dispensa de licitação nº 10/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e Naiff Taha, nos termos do art. 120, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 212/2013, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Inciso II, do art. 120, da RN/TCE/MS nº076/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epigrafe, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 180 (cento e oitenta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, ordenador de despesas, assim dividida:

- 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela publicação intempestiva do ato de ratificação da contratação por Dispensa de Licitação, infringência ao artigo 26, caput, e art. 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, além da não remessa da execução financeira;

- 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO